



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855923 - SP (2023/0342401-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : REINALDO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, "*a existência de circunstância judicial negativa - quantidade de drogas apreendidas, que inclusive serviu para afastar a pena-base do mínimo legal, constitui fundamentação idônea, que possibilita o agravamento do regime, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas*" (AgRg no HC n. 690.756/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 3/11/2021).

2 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855923 - SP (2023/0342401-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : REINALDO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, "*a existência de circunstância judicial negativa - quantidade de drogas apreendidas, que inclusive serviu para afastar a pena-base do mínimo legal, constitui fundamentação idônea, que possibilita o agravamento do regime, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas*" (AgRg no HC n. 690.756/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 3/11/2021).

2 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO DA SILVA FILHO contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, em virtude da ausência de flagrante ilegalidade.

Em suas razões, a defesa reitera que foi imposto regime inicial de pena mais gravoso ao agravante.

Aponta a primariedade do agravante, bem como que a pena definitiva restou em patamar inferior a 8 anos, além de que todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso (fls. 2.242/2.245).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

Diversamente do que alegado pela defesa, as instâncias ordinárias impuseram o regime inicial fechado considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, diante da elevada quantidade de droga apreendida.

Na espécie, o magistrado sentenciante realizou a dosimetria da pena do réu, ora agravante, e fixou o regime inicial fechado com base nos seguintes fundamentos:

"Assim, passo à dosimetria da pena. Atento ao disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 42 e 43 da Lei 11.343/06, que determinam que seja considerado, na fixação das penas, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, fixo a pena base do delito de tráfico metade acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, diante da grande quantidade de droga que o réu guardava, a saber: 18.300g (dezoitomil e trezentos gramas) de "maconha", divididos 23 (vinte e três) partes na forma de tijolos; 5.200g (cinco mil e duzentos gramas) de "cocaína", acondicionados em 09 (nove) invólucros plásticos; 17.700g (dezessete mil e setecentos gramas) de "crack", dividido em 18 (dezoito) pedaços; e 4.700g (quatro mil e setecentos gramas) de "Haxixe".

[...]

Assim sendo, analisando o caso concreto, além de a penalidade imposta impedir, reputo não socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, para reprovação e prevenção do crime, bem como conveniente e adequada a fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao réu, nos termos do artigo 33, § 3.º, do Código Penal. Inicialmente observo que o tráfico de drogas é de gravidade social elevada, notadamente em razão de suas sérias consequências, tão nefasto à saúde pública e à sociedade. Isso porque arrebatava vidas do seio familiar, causa danos à

saúde pública, e afeta a psicologia de toda a sociedade. É o consumo de psicotrópicos que corrompe o indivíduo socialmente são, aliciando-o para o cometimento de delitos contra o patrimônio, delitos domésticos, em evolução criminosa até culminar com crimes contra o bem constitucional vida, bem como responsável pela desestruturação de muitas famílias. Não bastasse, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á em observância dos critérios previstos no artigo 59 deste Código e, especificamente em relação aos crimes previstos na Lei de Drogas, deve-se ter em conta ainda as regras previstas nos artigos 42 e 43 da Lei 11.343/06, que determinam sejam consideradas, na fixação das penas, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A propósito, ressalto que o réu tinha em depósito grande quantidade de droga, a tratar-se algumas delas de “cocaína” e “crack”, que têm grande potencial de causar rápida dependência, além de armas e munições. Não bastasse, no imóvel do réu foram encontrados diversos petrechos comumente utilizados para preparo e embalo de entorpecentes, indicando profissionalização na conduta ilícita, a merecer ser duramente apenado” (fls. 31/45).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o regime fechado de cumprimento de pena nos seguintes termos:

"Passa-se à análise das penas. A pena-base do delito de tráfico de drogas foi fixada em 07 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa, o que se mantém, nos termos dos artigos 59 e 60 do Código Penal e 42 e 43 da Lei 11.343/06, diante da grande quantidade de droga que o réu guardava, a saber: 18.300g (mais de 18 quilos) de “maconha”, divididos em 23 partes na forma de tijolos; 5.200g (mais de 5 quilos) de “cocaína”, acondicionados em 09 invólucros plásticos; 17.700g (mais de 17 quilos) de “crack”, divididos em 18 pedaços; e 4.700g (mais de 4 quilos) de “Haxixe”.

[...]

Quanto ao regime de cumprimento de pena, o fechado se mostra o adequado para o acusado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, do Código Penal). Aliás, a modalidade é, na verdade, a única compatível com a gravidade do delito praticado e está em sintonia com o rigor com que o legislador tratou o traficante, negando-lhe benefícios outros que normalmente concede a infratores de normas diversas” (fl. 65).

Desse modo, a Corte de origem não divergiu da jurisprudência dominante nesta Corte Superior no sentido de que, “a existência de circunstância judicial negativa - quantidade de drogas apreendidas, que inclusive serviu para afastar a pena-base do mínimo legal, constitui fundamentação idônea, que possibilita o agravamento do

regime, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas" (AgRg no HC n. 690.756/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 3/11/2021).

Neste sentido, configuram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI N. 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO VÁLIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, a pena-base foi exasperada em razão da grande quantidade de droga apreendida, a qual claramente denota a gravidade concreta da conduta e exige uma resposta mais enfática na fixação da pena.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou ainda de outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, é condição apta a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta.

3. Nesse contexto, considerando a pena final superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, tendo sido a pena-base fixada em patamar superior ao mínimo legal, ante a existência de circunstância judicial desfavorável, não se mostra desarrazoada a fixação do regime prisional inicialmente fechado, consoante a inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 686.053/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NÃO VERIFICADA. REGIME FECHADO. PECULIARIDADES DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 33, § 4º, da Lei de Drogas estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nele prevista, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de diminuição de pena.

2. A Corte de origem considerou que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei

de Drogas no maior patamar previsto em lei, com o destaque de que, em razão da existência de elementos que evidenciarão a dedicação do réu a atividades criminosas, ele nem sequer seria merecedor do benefício em questão. Assim, com muito mais razão, não há nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que, fundamentadamente, foi aplicado o redutor em fração inferior a 2/3.

3. Não obstante o recorrente haja sido definitivamente condenado a reprimenda superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, as peculiaridades do concreto concreto notadamente, a existência de circunstância judicial desfavorável e a natureza e a quantidade de drogas apreendidas evidenciam que o regime inicial fechado é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

4. Embora o acórdão impugnado haja mencionado fundamentos não utilizados pelo Juiz sentenciante para manter a incidência da minorante no patamar de 1/6, verifico que a situação do acusado não foi, direta ou indiretamente, agravada, pois, com o não provimento do apelo, manteve-se a mesma fração do redutor, conforme entendimento do Juiz de primeiro grau.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1821731/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/6/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 855.923 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0342401-0

Número de Origem:

15012620420228260530 21421752022 22052165520228260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHAFEI AMSEI NETO

ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REINALDO DA SILVA FILHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO DA SILVA FILHO (PRESO)

ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CHAFEI AMSEI NETO, pela parte: AGRAVANTE: REINALDO DA SILVA FILHO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024